

LEI Nº 2.421, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, as normas gerais para sua definição e adequação, bem como sobre a estrutura de atendimento, objetivando proteger, promover e defender os direitos de cidadania, da autonomia, da integração e da participação efetiva na sociedade e preservar a integridade da pessoa idosa.

Art.2º - Considera-se pessoa idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - Ao cidadão idoso serão assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - Direito à vida;
- II - Direito à dignidade;
- III - Direito ao bem estar;
- VI - Direito à participação da vida na sociedade;

Parágrafo Único: O atendimento aos direitos da pessoa idosa no Município de Rio Piracicaba será feito através das Políticas Especializadas e das políticas Sociais Básicas: Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e Jurídica além de outras, assegurando-se na prestação de

todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - A família, a sociedade e o município observarão a aplicação e o cumprimento dessa Lei.

Art. 5º - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é universal e reger-se-á pelo princípio da igualdade.

Art. 6º - O processo de envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, de estudo e de informações da sociedade em geral.

Art. 7º - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem como instrumento de deliberação e de captação de recursos, respectivamente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

II - O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

IV - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 8º - São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II - Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - Proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão;

V - Prevenção e educação para um envelhecimento saudável.

Art. 9º - São diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

- I - Descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - Participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - Planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;
- IV - Priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento em acolhimento institucional, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- V - Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- VI - Garantia de acesso à rede de serviços de saúde, de educação, de assistência social e outros;
- VII - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
- VIII - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços as pessoas idosas;
- IX - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DAS METAS E OBJETIVOS.

Art. 10 - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social a coordenação e a organização da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e, especialmente:

- I - Executar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II - Promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades sociais e a rede social, necessárias à implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Elaborar proposta orçamentária no âmbito das políticas públicas de atenção, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único - As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para a pessoa idosa devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo órgão referido no caput.

Art. 11 - Na implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, competem aos órgãos e entidades da rede social do município as seguintes metas:

I - Na área de saúde:

- a) Garantir à assistência integral a pessoa idosa no âmbito municipal das formas compatíveis;
- b) Incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir atendimento aprimorado;
- c) Criar, ampliar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados as pessoas idosas pela rede hospitalar e pelas instituições geriátricas, gerontológicas e similares;
- d) Incentivar o atendimento preferencial aos idosos, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do Sistema de Saúde da Pessoa Idosa.
- e) Apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa;
- f) Estimular o treinamento de profissionais da saúde ligados ao serviço das pessoas idosas;
- g) Garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, incluindo internação;
- h) Garantir o atendimento domiciliar, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições de acolhimento, nos meios urbano e rural;

- i) Incentivar o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- j) Capacitar e qualificar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral as pessoas idosas;

II - Na área da educação:

- a) Promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;
- b) Estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação da pessoa idosa em parceria com o Poder Público e a sociedade;
- c) Desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade para assumirem seus idosos;
- d) Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber, incentivando a abertura das universidades aos cidadãos idosos;
- e) Apoiar programas que incentivem a sociedade em geral a não discriminar a pessoa idosa;
- f) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- g) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- h) Criação de cursos especiais para a pessoa idosa, incluindo nestes conteúdos relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos.

III - Na área da assistência social:

- a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) Estimular a criação de alternativas para atendimento a pessoa idosa, como centros de convívio social e comunitário especializados, formados por equipes multidisciplinares;

- c) Incentivar locais alternativos de moradia;
- d) Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento a pessoa idosa;
- e) Promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- f) Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;
- g) Desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa no mercado de trabalho do setor privado;
- h) Estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- i) Oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade, dentro das possibilidades financeiras e estruturais;
- j) Estimular nos centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional;
- k) Priorizar o atendimento a pessoa idosa desabrigada e sem família;
- l) Atender com dignidade a pessoa idosa de acordo com suas necessidades.

IV - Na área do Esporte, Cultura, Lazer:

- a) Garantir a pessoa idosa participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Garantir a participação das pessoas idosas em atividades esportivas, culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c) Incentivar, no âmbito dos movimentos das pessoas idosas, o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

f) Incentivar e criar programas de lazer e turismo como atividades que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação nos passeios, lazeres e turismos culturais, dentre outros.

V – Na área da Profissionalização e Jurídica:

a) Estimular a realização de cursos para habilitação de profissionais, atendente e cuidador de idosos;

b) Estimular programas de preparação para aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;

c) Apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário da pessoa idosa nos serviços comunitários;

d) Desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor das pessoas idosas;

e) Estabelecer formas de diálogo eficiente entre a pessoa idosa, a sociedade e o poder público;

f) Incentivar e criar programas de Profissionalização, qualificação e cursos especiais para a pessoa idosa, incluindo neste conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, dentre outros;

g) Criar mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa no mercado de trabalho dos setores público e privado;

h) Facilitar o acesso da pessoa idosa aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

i) Desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida da pessoa idosa, por meio de ações de geração de renda;

j) Promover discussões acerca da reinserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;

k) Incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia da pessoa idosa, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

- l) Eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade;
- m) Fornecer orientação a pessoa idosa, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- n) Disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa;
- o) Propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança da pessoa idosa, bem como estudos relativos à segurança da pessoa idosa no Município;
- p) Disponibilizar serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- q) Disponibilizar serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis pelas pessoas idosas abandonadas em hospitais e instituições de longa permanência;
- r) Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na atenção, promoção, proteção e defesa da pessoa idosa.

Art. 12 - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá os seguintes objetivos:

- I - Resgatar a identidade, o espaço, e ação da pessoa idosa na sociedade;
- II - Integrar a pessoa idosa à sociedade em geral, através de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;
- III - Estimular a organização das pessoas idosas para participarem efetivamente da elaboração de sua política em âmbito nacional, estadual e municipal;
- IV - Estimular a permanência das pessoas idosas junto à família, em detrimento do acolhimento institucional, à exceção daquelas que não possuem família para garantir a sua sobrevivência.
- V - Capacitar recursos humanos em todas as áreas ligadas a pessoa idosa.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão colegiado de composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter permanente, com poder deliberativo, formulador, fiscalizador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Rio Piracicaba, de acordo com a Lei Federal 10.741/03, que estabelece o Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela implantação, implementação, atenção, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - Zelar pela efetiva participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos, programas de atendimento dos direitos da pessoa idosa, pelo cumprimento do Estatuto do Idoso, da Política Nacional, Estadual e Municipal dos direitos da pessoa idosa e demais legislações referentes ao assunto;

III - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da Lei de criação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal, referente à política de atendimento e defesa de Direitos da Pessoa Idosa;

IV - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução, participando de discussões e emitindo parecer, sempre que solicitado pela autoridade competente, dos Projetos de Lei que tramitam na Câmara Municipal que dizem respeito aos Direitos da Pessoa Idosa;

V - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as demais Leis de caráter estadual e municipal afetas à pessoa idosa;

VI - Orientar, avaliar, deliberar e fiscalizar, por meio de acompanhamento, o repasse e aplicação dos recursos destinados aos programas de atendimento ao idoso, oriundos de qualquer nível governamental ou entidade não governamental, a serem submetidos à aprovação do ordenador de despesas;

VII - Propor às instituições de ensino profissional ou superior a criação de comissões de integração, sugerindo prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos necessários ao atendimento ao idoso;

VIII - Promover a realização de Seminários, Simpósios e Conferências para discussão e apresentação de propostas de solução dos problemas que afetam os Direitos da Pessoa Idosa;

IX - Elaborar e aprovar seu Regimento;

X - Fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações governamentais e não governamentais de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de Direitos da Pessoa Idosa no Município;

XI - Convocar os membros do Conselho ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta destes, para a realização de Conferência Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a fim de avaliar a situação de atendimento e defesa no Município e de propor e deliberar diretrizes para seu aperfeiçoamento, em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI) e o Conselho Estadual do Idoso (CEI);

XII - Examinar outros assuntos relativos à sua área de competência;

XIII - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XIV - Propor, incentivar, desenvolver e apoiar a realização de campanhas, eventos, estudos e pesquisas voltadas para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

XV - Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;

XVI - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

XVII - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, fiscalizando seu efetivo cumprimento;

XVIII - Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos e realizar outras ações que considerar necessário à proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 15 - Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, assim discriminados:

I - 03 (três) representantes do Governo Municipal, de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - 03(três) representantes de entidades não governamentais, que organizam, representam e desenvolvem ações de direito, defesa, assessoramento e atenção aos interesses da pessoa idosa; sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 02 (dois) representantes das Entidades e Organizações não governamentais;

b) 01 (um) representante de usuários.

§1º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Entidades e organizações não governamentais: aquelas representativas da sociedade civil, sindicatos. Entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais, atuantes no campo da promoção, proteção, assessoramento e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento, que atuam com a pessoa idosa do município;

II - Usuário: a pessoa idosa beneficiária dos serviços e programas.

§2º - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§3º - Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§4º - Os membros do Conselho terão um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos, enquanto no desempenho das funções ou cargos aos quais foram nomeados ou indicados.

§5º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§6º - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§7º - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 10 (dez) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

§8º - O número de entidades governamentais poderá ser ampliado para melhor participação dos órgãos de governo na promoção dos direitos da pessoa idosa, desde que atendido o princípio da paridade.

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá uma Mesa Diretora composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, que serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo obedecer a paridade, sendo: quando o presidente for um dos representantes das entidades não governamentais da sociedade civil, a Vice-Presidência e a primeira secretaria deverá ser desempenhada por um dos representantes governamentais e a segunda secretaria por um dos representantes das entidades não governamentais da sociedade civil e assim sucessivamente.

§1º- A Mesa Diretora terá mandato de um ano permitida uma recondução para mandato consecutivo.

§2º- O Vice-Presidente e o Segundo Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirão o Presidente e o Primeiro Secretário em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos membros da Mesa Diretora, a presidência será exercida pelo (a) conselheiro (a) mais idoso (a).

§3º- A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 18 - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 19 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 20 - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer qualquer das seguintes situações:

- I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III - Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 22 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 23 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da terceira intercalada.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá comissões permanentes e temporárias de trabalhos, compostas paritariamente e definidas pelo seu regimento interno.

Art. 26 - As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 28 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 29 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Rio Piracicaba/MG.

Art. 30 - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e Município, além de outras que lhe forem atribuídas;
- II - Transferências da União, de outros Estados, e do Município;
- III - Doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV - Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - As advindas de acordos e convênios;

VI - Multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário da pessoa idosa e de descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VII - Multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade no atendimento à pessoa idosa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer com fundamento no referido Estatuto;

VIII - Multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IX - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção, assessoramento e defesa dos direitos da pessoa idosa;

X - Rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente;

XI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§1º- Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§2º - O Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa terá prazo indeterminado.

§3º - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Municipal, na forma de regulamento.

Art. 31 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa gerir os recursos que forem alocados ao Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa.

Art. 32 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à unidade de despesa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo sua destinação

liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º- Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa/Rio Piracicaba/Prefeitura do Município de Rio Piracicaba”, com CNPJ próprio, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa.

§2º- Ressalva-se da exigência contida no parágrafo acima tão somente os recursos em que se faça presente dispositivo legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para manter os respectivos recursos em estabelecimento oficial vinculado.

§3º- Os saldos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa verificados ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos ao seu crédito para o exercício financeiro subsequente.

§4º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 33 - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social destinar, em todos os aspectos, a assistência técnica necessária ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo à Secretaria indicar gestor financeiro para o exercício das seguintes atividades:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Caberá à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa convocar, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção, proteção, assessoramento e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do referido edital, visando assim atender à nova composição prevista no art. 16.

Art. 35- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno de forma a adequá-lo à presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado, garantida ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos pertinentes.

Art. 36 - O Poder Executivo encaminhará no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei os Projetos de Leis ao Poder Legislativo para fins de inclusão da programação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Rio Piracicaba/MG no Plano Plurianual e no Orçamento do exercício de 2020.

Art. 37 - O Plano Municipal da Pessoa Idosa deverá ser elaborado e publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa– CMDPI.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, conjuntamente com o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual o conselho está vinculado, realizará periodicamente a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, por convocação e em tempo determinado por ato do conselho, cujas despesas correrão por conta de dotação orçamentaria do Poder Executivo.

Art. 39 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante concessão de créditos adicionais, se necessárias.

Art. 40 - Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.970, de 13 de setembro de 2004.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 19 de Setembro de 2019.

SEBASTIÃO TORRES BUENO

Prefeito Municipal Interino